

PROCESSO - A. I. Nº 300200.0364/05-6
RECORRENTE - ABREU MOURÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. (COMPARATTO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0005-03-06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 09/11/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0375-11/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada, pois a diferença apurada através da Auditoria de Caixa decorre do valor acumulado de vendas do dia anterior do equipamento “POS”, conforme atestado pela Gerência de Automação - GEAFL. Exigência insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0005-03/07, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual se refere a exigência da multa, no valor de R\$690,00, em razão da constatação de operação sem emissão de documentação fiscal, por estabelecimento inscrito, apurado através de Auditoria de Caixa, à fl. 7 dos autos.

A Decisão recorrida foi de que não assiste razão ao autuado, quanto à sua alegação de que na apuração da Auditoria de Caixa do dia 15/08/05, o preposto fiscal incluiu indevidamente dois comprovantes de vendas por meio de cartão de crédito do dia 13/08/05, visto que a diferença positiva apurada pela fiscalização de R\$117,80, está respaldada nos documentos emitidos na data da autuação em 15/08/05. Assim, entende a JJF que ficou comprovada a realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, caracterizando a infração.

No Recurso Voluntário, o recorrente aduz que os fatos alegados em sua impugnação expressam a verdade e por falta de conhecimento de como se opera um equipamento do tipo POS o autuante entendeu que o relatório de fechamento do POS zera os valores acumulados do dia, reiniciando o acúmulo com novas transações.

Salienta o recorrente que: “*Na verdade, ao emitir o documento de fechamento das operações, o equipamento do tipo POS apresenta o valor acumulado para as operações transacionadas entre o último documento de fechamento e o atual*”. Explica que: “*...apesar dos documentos de fechamento dos equipamentos tipo POS terem sido emitidos no dia 15/08/2005, nem todas as transações neles indicadas referem-se a operações ocorridas no dia 15/08/2005*”, tendo em seguida alegado que “*O autuado comprovou acima que duas das operações indicadas nos documentos de fechamento foram transacionadas no dia 13/08/2005. O valor total dessas operações é de R\$119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos)*”. Explica que a diferença de R\$2,00 decorre do recebimento equivocado por meio de cartão de crédito de R\$207,00, cujo valor da operação foi de R\$209,70, conforme Cupom Fiscal nº 20303.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, à fl. 71 dos autos, entende que, por se tratar de auditoria com roteiro específico envolvendo os conhecimentos técnicos de especialidade dos auditores fiscais, sugere uma análise mais detalhada por parte de um técnico, pois serviria para respaldar a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF. Assim, requer o encaminhamento do PAF à

análise para que auditor fiscal se pronuncie sobre as alegações contidas no Recurso Voluntário.

Esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, em Pauta Suplementar do dia 05/10/2006, DECIDIU pela remessa do PAF para a DPF – GEAFI, para que preposto fiscal informe se é cabível a alegação do recorrente de que “nos documentos de fechamento”, às fls. 5 e 6 dos autos, relativos à VISANET e à REDECARD, estão contidos os valores de R\$59,90 e R\$58,80, respectivamente, inerentes ao dia 13/08/2005, sob o argumento de que “...o equipamento do tipo POS apresenta o valor acumulado para as operações transacionadas entre o último documento de fechamento e o atual”.

Às fls. 80 e 81 dos autos, o então gerente da GEAFI assevera que “*Não resta dúvida que a venda no valor de R\$ 59,90, que teve como meio de pagamento o VISANET, ocorreu no dia 13/8/05, ver cupom fiscal 20301 fl 31: e a venda no valor de R\$ 59,80 ocorreu também no dia 13/8/05 através do cupom fiscal 20300, fl. 31, apesar deste cupom constar como meio da pagamento dinheiro ao invés do cartão de débito REDECARD (erro muito comum entre os lojistas que consideram este tipo de venda a vista)*”.

Aduz também que “*Além dos documentos mencionados acima que comprovam que estas vendas aconteceram no dia 13/8/2005, junto um relatório do INC (Sistema da Sefaz) onde ratifica que estas vendas realmente ocorreram no dia 13/8/2005.*”

Assim, entende que houve equívoco do autuante, pois ao invés de, no momento de fazer a “Auditoria de Caixa” do contribuinte, somar os comprovantes de vendas através de cartão de crédito e débito, apurou as vendas de cartão através do fechamento do POS, o qual pode acumular as vendas do dia anterior, já que este equipamento (POS), ao contrário do ECF, não impõe que o seu usuário faça o fechamento no final de cada dia. Conclui que se o usuário ficar, por exemplo, três dias sem fazer o fechamento do POS, no próximo fechamento aparecerão as vendas acumuladas destes três dias.

Do resultado da diligência foram cientificados o autuante e o autuado, que não se pronunciaram.

A PGE/PROFIS, à fl. 87 dos autos, diante do resultado da diligência, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, manifestando pelo acatamento do teor do aludido Parecer e o consequente cancelamento do Auto de infração, o que foi ratificado pelo Procurador Assistente da PGE/PROFIS, tendo em vista que restou comprovado que as vendas e, por conseguinte, as receitas supostamente omitidas no dia 15/08/05, foram efetivamente realizadas no dia 13/08/2005, em face da flexibilidade de registro do POS, conforme Parecer da GEAFI de fls. 80/81 dos autos.

VOTO

Da análise do Recurso Voluntário, observo que são pertinentes as razões recursais de que a diferença de R\$ 117,80 encontrada pelo autuante em seu levantamento, às fls. 07 dos autos, refere-se a vendas do dia 13/08/2005 e não do dia 15/08/2005, quando ocorreu a ação fiscal, fato este confirmado através de diligência fiscal realizada pela Gerência de Automação – GEAFI, conforme Parecer às fls. 80 e 81 do PAF, ao atestar que:

“*Não resta dúvida que a venda no valor de R\$ 59,90, que teve como meio de pagamento o VISANET, ocorreu no dia 13/8/05, ver cupom fiscal 20301 fl 31: e a venda no valor de R\$ 59,80 ocorreu também no dia 13/8/05 através do cupom fiscal 20300, fl. 31, apesar deste cupom constar como meio do pagamento dinheiro ao invés do cartão de débito REDECARD (erro muito comum entre os lojistas que consideram este tipo de venda a vista)*”

“*Além dos documentos mencionados acima que comprovam que estas vendas aconteceram no dia 13/8/2005, junto um relatório do INC (Sistema da Sefaz) onde ratifica que estas vendas realmente ocorreram no dia 13/8/2005.*”

A acusação fiscal decorre da constatação de que o contribuinte realizou operação sem emissão de documentação fiscal, pois apurou através do “Termo de Auditoria de Caixa”, à fl. 7 dos autos, as quantias em espécie de R\$60,00 e em cartão de R\$ 647,20, perfazendo o montante de R\$707,20

contra o total de R\$589,40 de cupons fiscais, acarretando na diferença de R\$117,80 de venda sem documentação fiscal, do que foi emitida a Nota Fiscal de nº 17506 para recolhimento do imposto devido.

Contudo, conforme já dito, o contribuinte comprovou que no valor de R\$647,20, tido como vendas com modalidade em cartão de crédito ou de débito, foi indevidamente considerada a quantia de R\$118,70 (fl. 23), o que justifica a diferença de R\$117,70, tida como operação de venda sem emissão de documento fiscal. Logo, inexiste a aludida “*DIFERENÇA POSITIVA (VENDA SEM NOTA FISCAL/CUPOM FISCAL)*”, constante do levantamento à fl. 7 dos autos e, em consequência, o descumprimento da obrigação tributária acessória, sendo a penalidade aplicada indevida.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar improcedente o Auto de infração, pois a diferença apurada através da “Auditoria de Caixa” decorre do valor acumulado de vendas do dia anterior do equipamento “POS”, conforme atestado pela Gerência de Automação - GEAFL.

Quanto a Nota Fiscal nº 17506, emitida para o recolhimento do imposto da diferença apurada no “*Termo de Auditoria de Caixa*”, por ser a citada diferença tida como indevida, acarretou o aludido recolhimento em um indébito fiscal, o que gera ao contribuinte o direito de peticionar, junto a inspetoria, sobre sua restituição.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de infração nº 300200.0364/05-6, lavrado contra **ABREU MOURÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. (COMPARATTO)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS